## Projeto de Lei Nº 2.028, de 2011

"Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências."

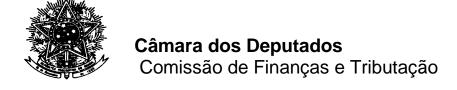
Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.028, de 2011 tem por objetivo alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de vedar a destinação dos incentivos e benefícios a projetos de entidades desportivas participantes de competições profissionais. Contudo, ficam excluídos de tal vedação os projetos de entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais.

Adicionalmente, a proposição atribui aos projetos vinculados à promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas a prioridade na avaliação e aprovação de seu enquadramento junto ao Ministério dos Esportes.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a única restrição imposta pela Lei nº 11.438, de 2006, ao desporto praticado de modo profissional é a vedação da utilização dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de atletas profissionais. Esse tratamento permite que clubes de futebol profissional, mesmo os consagrados internacionalmente e com gestões profissionais, usufruam do benefício fiscal, concorrendo com projetos de outras modalidades desportivas que não dispõem da mesma renda e visibilidade. Nesse sentido, a iniciativa pretende priorizar os recursos da lei de incentivo ao esporte para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas.



A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovada, com a adoção de emenda que altera o texto proposto ao § 3º, do art. 2º da lei nº 11.438, de 2006, com o intuito de permitir a destinação dos incentivos para os projetos que beneficiem as categorias de base, ainda que vinculadas a clubes profissionais. A distribuição incluiu também a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

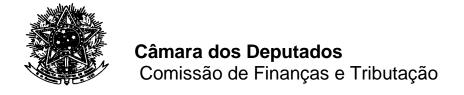
## I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Da análise da matéria, é possível verificar que ela tem por finalidade alterar os critérios de aplicação e utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais ao desporto, de forma a atender uma clientela mais restrita do que aquela atualmente alcançada pela norma vigente. Sob esse prisma, a iniciativa nada mais faz do que estabelecer um novo direcionamento dos recursos existentes, sem com isso, evidenciar qualquer ônus adicional para o erário. A mesma observação também pode ser estendida à Emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, a qual pretende apenas esclarecer que a vedação de acesso aos incentivos não se aplica aos projetos que beneficiem categorias de base vinculadas a clubes profissionais.

Nesses termos, conclui-se que a matéria não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrandose adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Estamos inteiramente de acordo com a proposta. Tal como está, a legislação compromete de fato as chances que diversas



modalidades esportivas têm de competir pelos recursos de benefícios fiscais diante das agremiações ligadas ao futebol. Se é verdade, por um lado, que não nos podemos descuidar do esporte mais praticado e amado no País, é também inegável que uma simples questão de justiça (aliado ao princípio constitucional da impessoalidade que deve reger a atuação do Estado) impõe a necessidade de estabelecermos regras mais equânimes com relação à utilização dos incentivos fiscais ligados ao apoio ao esporte como um todo.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, com a emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**Relator